

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.977, DE 2007

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto** – inspirado por proposições semelhantes dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco –, que estabelece que a abertura de agências de viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, o qual realizará análise prévia e levará em consideração, entre outros fatores, o nível de qualificação da mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados. Determina, ainda, que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de sessenta dias, estabelecendo os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Na Justificação, o autor lembra o potencial turístico do país e afirma que empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente têm contribuído para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor, sendo imperativa a imposição de disciplina para o início das suas operações.

Nos termos do voto do Relator, Deputado Fábio Faria, a Comissão de Turismo e Desporto aprovou, ainda em 2007, a proposição, com

emenda que substituiu “agências de viagens”, por “agências de turismo”, expressão que abarca tanto as primeiras quanto as “operadoras turísticas”.

Em 13.5.2010, a Presidente da Comissão de Turismo e Desporto declarou prejudicado, de ofício, projeto de idêntico teor apresentado pelo Deputado Roberto Britto (PL 4388/2008) *“em virtude de o objeto do projeto de lei em exame já constar da Lei Geral do Turismo que, pela denominação, configura-se como lei básica relativa à matéria”*.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, deixa-se de apresentar requerimento para declaração de prejudicialidade do projeto, em virtude de a Lei Geral do Turismo – Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008 – ter sido promulgada na legislatura passada.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, VII e VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve, sempre, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este indicativo para o setor privado (CF, art. 174).

Daí a edição da Lei n. 11.771, de 2008, que obriga os prestadores de serviços turísticos ao cadastro no Ministério do Turismo, com validade de dois anos, viabilizando a fiscalização.

Nada encontramos, pois, na proposição, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade, à exceção do estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a norma, o que é sanado pelo oferecimento de emenda ao art. 3º do projeto.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. A emenda da Comissão de Turismo e Desporto aperfeiçoou o projeto original.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade (com emenda ora oferecida), juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.977, de 2007, e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.977, DE 2007

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

EMENDA N°

Suprime-se do art. 3.º do projeto a expressão “no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator